ARTIGO

Direito Digital / Promulgação da Emenda Constitucional n. 115 / Proteção de dados pessoais / Direito Fundamental

A emenda constitucional n.º 115, recém promulgada pelo Congresso Nacional em sessão do dia 10/02/2022, insere na Constituição Federal a proteção de dados pessoais, inclusive em meios digitais, como direito fundamental.

Antes, contudo, o STF, no emblemático caso do Censo 2020 (ADIs 6.387, 6.388, 6.389, 6.390 e 6.393), seguindo a jurisprudência dos tribunais internacionais, já havia conferido esse relevo ao direito em destaque.

Em meio ao auge da pandemia do COVID-19 em 2020 e o consequente isolamento social impeditivo à visitação pelos recenseadores aos domicílios, o governo federal editou a MP 954/2020 para, com o fito de viabilizar o censo populacional daquele ano, autorizar as operadoras de telefonia a compartilharem os dados de seus usuários ao IBGE.

O Supremo, diante da falta de clareza e precisão do modo como os dados seriam tratados, obstando, assim, a análise da adequação, necessidade, razoabilidade e proporcionalidade da norma, concluiu por suspender em definitivo a eficácia da referida MP.

Para tanto, restou imperiosa e determinante ao Pretório Excelso não só a

valoração de fundamentos expostos na Carta Magna (dignidade da pessoa humana etc.), como, também, dos provenientes do constitucionalismo digital nela implicitamente positivados, a exemplo do princípio da autodeterminação informativa – Compete ao indivíduo titular dos dados decidir a respeito do tratamento de cada um deles –.

Com sua atual previsão expressa no texto constitucional, no respectivo art. 5º, em inciso próprio (XII-A), o direito à proteção de dados, dentre outros fatores, além de fundamental, autônomo e de aplicação imediata, se tornou cláusula pétrea, destarte, imutável.

Ademais, sendo norma constitucional no sentido formal, com supremacia sobre as infraconstitucionais, o direito à proteção de dados pessoais se torna mais amplo, alcançando, pois, as hipóteses excepcionadas no art. 4º da Lei Geral de Proteção de Dados.

Por fim, vale registrar, a emenda constitucional n.º 115 atribui à União a competência privativa para legislar a respeito da matéria (art. 22, inciso XXX).

EURICO GOUVÊA DE ASSIS
Sócio MMC&Zarif Advogados